



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207460 - BA (2024/0429545-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PAULO CEZAR LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA SEM REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. A defesa sustentou a ilegalidade da prisão preventiva, argumentando que foi decretada de ofício pelo juiz, sem pedido do Ministério Público ou representação da autoridade policial, em inobservância ao art. 311 do Código de Processo Penal.
3. A Ministra Relatora negou provimento ao recurso ordinário, fundamentando que a prisão preventiva foi decretada em conformidade com os requisitos do art. 312 do CPP, destacando a gravidade da conduta e o risco à ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decretação de prisão preventiva sem requerimento específico do Ministério Público configura constrangimento ilegal, em desacordo com o sistema acusatório estabelecido pela Lei 13.964/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decretação de prisão preventiva sem requerimento do Ministério Público contraria o sistema acusatório, conforme entendimento predominante da Quinta Turma do STJ.
6. A manutenção da prisão preventiva sem provocação específica do Ministério Público caracteriza constrangimento ilegal, conforme reiterado no AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário provido. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do agravante e determinar a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Tese de julgamento: "1. A decretação de prisão preventiva sem requerimento específico do Ministério Público contraria o sistema acusatório. 2. A manutenção de prisão preventiva sem provocação específica do Ministério Público configura constrangimento ilegal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 311; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC 196.080/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, p
rosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207460 - BA (2024/0429545-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PAULO CEZAR LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de acusado de lesão corporal decorrente de violência doméstica.

2. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou a ordem de habeas corpus, justificando a prisão preventiva para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, com base na gravidade concreta do delito e nos indícios de autoria.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva decretada pelo magistrado, sem pedido expresso do Ministério Público, configura atuação de ofício, contrariando o art. 311 do Código de Processo Penal.

4. Alega-se que a prisão preventiva é ilegal por não ter sido

requerida pelo Ministério Público, que pleiteou medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito e na possibilidade de reiteração criminosa, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo requerimento do Ministério Público para aplicação de medidas cautelares, a imposição de prisão preventiva pelo magistrado não configura atuação de ofício.

7. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pelo risco que o acusado representa à ordem pública, conforme os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 181/182).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 140/147):

"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido de liminar, interposto por PAULO CEZAR LIMA DOS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (HC n. 8035319- 38.2024.8.05.0000). O paciente foi preso em flagrante por lesão corporal decorrente de violência doméstica, sendo concedida medida protetiva de urgência em favor da vítima, irmã do acusado. Convertido o flagrante em prisão preventiva, a defesa técnica impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual teve a ordem denegada, consoante termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. : "HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. RECHAÇADA. PROVA DA MATERIALIDADE E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PREVISTOS NO ART. 312 DO CPC. PRISÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. ARGUIÇÃO DO PACIENTE POSSUIR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. VERIFICADO NA CASUÍSTICA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA, COM O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP, FACULTA-SE AO JULGADOR, JUSTIFICADAMENTE, O AFASTAMENTO DAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. Alega o recorrente, em apertada síntese, que a prisão preventiva é ilegal porque decretada ex officio pelo magistrado que presidiu a audiência de custódia, sem pedido do Ministério Público. Assevera que a segregação fere o princípio da homogeneidade uma vez que deixa de aplicar as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, quando cabível tal substituição. Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a substituição por uma das medidas cautelares diversas da prisão, consoante regra do art. 319 do CPP. É o relatório. Cumpre destacar que na presente hipótese, o membro do Ministério Público que oficiou perante o Juízo monocrático, pleiteou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme se extrai da decisão de homologação da prisão em flagrante e conversão em preventiva, colacionada às fls. 8-9 dos autos eletrônicos. Nessa hipótese, aa Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sufragam o entendimento segundo o qual, havendo requerimento do Ministério Público para aplicação de qualquer medida cautelar, a imposição de medida mais gravosa pelo magistrado, prisão, não corresponde a atuação de ofício, afastando-se alegação de ilegalidade. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR IMPOSTA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo

312 do Código de Processo Penal. II - In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a quantidade de droga apreendida, no contexto da traficância, (330 kg de maconha). Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes. III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - No que tange à alegação de que a prisão foi imposta de ofício; da análise dos autos, levando em consideração que o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva por entender inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; tenho que não houve atuação de ofício quando o Magistrado decidiu de modo diverso do pleito do Parquet estadual, pois se afigura apenas o exercício da jurisdição, diante de prévia provocação, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada. Precedente. V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 198.138/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, D Je de 2/8/2024.) (g. n.) AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. JUÍZO DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGADA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI IGNÓBIL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Dentre as inovações verificadas com o advento da Lei n. 13.964/2019, constata-se singela, mas substancial alteração na disposição normativa expressa pelo art. 311 do Código de Processo Penal. De acordo com a redação atual do dispositivo, "[e]m qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". Como se vê, a decretação da prisão preventiva por iniciativa exclusiva do Juiz, após o advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não é mais permitida. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, o que não representa atuação ex officio. No caso, houve manifestação do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tendo o Juízo singular decretado a prisão preventiva, não havendo falar em constrangimento ilegal. 3. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a

prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. 4. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de todos os fatos e provas (produzidas até o momento) foram taxativas ao firmarem a premissa de que a manutenção da prisão preventiva do Agravante é imprescindível à preservação da ordem pública pois "o autuado responde a outro processo criminal pelo delito de desacato. Outrossim, a situação do caso concreto é grave, uma vez que nos autos consta que o autuado dirigiu-se ao estabelecimento da vítima portando uma arma branca (objeto de apreensão) e que desferiu golpes na vítima lhe causando lesões nos braços e perna. Por fim, no depoimento do policial militar que efetuou a prisão consta que o autuado disse, no momento da prisão, que 'a vítima teve sorte, que era para estar toda furada; que era um prego e que merecia morrer'". 5. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 846.420/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, D Je de 5/10/2023.) (g. n.) Sobre a disciplina das medidas cautelares, importa registrar que "[A] imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida" (AgRg no HC 753.765/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, D Je de 30/9/2022). A manutenção da prisão cautelar em situações de violência doméstica é garantia dos axiomas coletivos, considerando a seriedade dos tipos penais e o impacto que causa nas vítimas e na sociedade em geral. Delitos que tais, praticados em contexto de violência doméstica e familiar, contra as mulheres, gera um sentimento de insegurança e fragilidade, afetando não apenas os envolvidos diretamente, mas também a comunidade ao redor. Consoante diretrizes do processo penal brasileiro, a manutenção da segregação cautelar é justificada como forma de preservar a ordem pública, prevenir reincidências criminais e assegurar o cumprimento da lei penal. Nesses casos de feminicídios consumados ou tentados, revela-se ainda uma preocupação legítima sobre a possibilidade do acusado cometer novos crimes se estiver em liberdade, dado o caráter violento do crime original e o cenário de relações familiares e afetivas envolvido. Manter a prisão preventiva nessas situações busca proteger a sociedade contra indivíduos que demonstraram disposição para causar graves danos físicos e psicológicos a outras pessoas e às mulheres em geral. Adicionalmente, manter o suspeito custodiado preventivamente em crimes dessa natureza pode ser crucial para o êxito julgamento. A liberdade do acusado pode resultar em tentativas de pressão, agravamento da violência familiar ou até mesmo fugir da jurisdição, prejudicando assim a busca pela justiça. É essencial no caso destacar que a segregação do paciente está embasada na gravidade concreta do delito e na presença dos requisitos legais para manter a segregação. Importar ressaltar que a imposição da prisão preventiva deve sempre observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias específicas de cada situação, nos termos do que preconiza o art. 312 do CPP. Deve-se evitar o uso indiscriminado desse recurso, reservando-o para casos em que sua demanda e adequação sejam claramente fundamentadas pela gravidade do delito e pelo risco que o acusado representa à ordem pública e à integridade do procedimento judicial. Todavia, havendo a presença dos requisitos no caso concreto, impõe-se a segregação cautelar. Compulsando detidamente os autos, verifico que estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, os quais ensejam a denegação da ordem pleiteada, visto que, acima

de tudo, a gravidade concreta do ato de violência perpetrado contra a irmã do paciente e a possibilidade de reiteração criminosa. Outrossim, a decretação de Prisão Preventiva deve se atentar, como no caso em tela, à existência dos requisitos do artigo 312 do CPP e ser aplicada em casos em que não houver possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas, previstas exemplificativamente, no artigo 319 do mesmo dispositivo processual. Nesse sentido, a lei 12.403/11, ao alterar grande parte dos dispositivos do Título IX do Código de Processo Penal - que fala sobre a prisão, as medidas cautelares e a liberdade provisória-, dá nova redação ao artigo 282 daquele codex legal e determina que as medidas a serem aplicadas devem ser adequadas à "gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado". No caso concreto, quando da ponderação da razoabilidade e proporcionalidade, que deve ser feita quando da análise da necessidade de aplicação de medida de segregação cautelar, verifico ser necessária a manutenção da prisão preventiva. Em que pese o impetrante afirmar que a regra é a liberdade e que na espécie reina a ausência de risco à ordem pública ou à efetividade da lei penal, o modus operandi dessa espécie delitiva, com a violência perpetrada em ambiente doméstico contra a mulher, evidencia a gravidade concreta e lastrear a prisão cautelar. Destaco, nesse sentido, precedentes desta e. 5ª Turma: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos que justificavam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade da conduta perpetrada, uma vez que, juntamente com 5 corréus, após terem feito um bloqueio em uma rodovia, anunciou o assalto a um condutor de um semirreboque, que transportava 70 toneladas de amendoim. Na ocasião, os agentes subtraíram o veículo mediante emprego de armas de fogo, tendo a vítima sido colocada no banco de trás de um outro automóvel, onde permaneceu sob vigilância de 4 comparsas por cerca de 1 hora, após o que foi levada a uma casa, onde ficou por mais 11 horas, sendo conduzida a outro lugar por aproximadamente 2 horas, e somente após um longo tempo em percurso por uma estrada, restou liberada em meio a um canavial. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o recorrente ser multirreincidente, demonstra o risco ao meio social e a necessidade da manutenção da segregação para garantia da ordem pública 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 4. Agrado desprovido. (AgRg no HC n. 852.221/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023.)(g. n.) PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DE DELITIVA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria,

a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agente perpetrrou roubo com ameaças de morte à vítima, tendo a arma branca sido quase encostada em sua barriga, sendo certo que ela estava acompanhada por seu filho de sete anos de idade. Tal *modus operandi*, por si só, já justifica a manutenção do decreto preventivo, com vistas a garantir a ordem pública. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, D Je 12/3/2019). 4. No caso, percebe-se que o réu sofreu internação por tempo indeterminado pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio, tendo sido posto em liberdade pelo advento da sua maioridade. Ainda, deve ser sopesada a prática pelo agente de dois delitos de roubo na mesma madrugada, tudo a indicar a presença de risco concreto de reiteração delitiva e, por consectário, a necessidade da medida excepcional para garantir a ordem pública. 5. Malgrado o histórico de prática de atos infracionais não possa de sopesado como recidiva ou, ainda, na dosagem da pena-base, tal elemento deve ser necessariamente valorado para fins de verificação da necessidade e conveniência da decretação da custódia cautelar. 6. Conforme o entendimento desta Corte, "demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 818.962/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, D Je de 30/8/2023.). 7. Agravo desprovido. (AgRg no RHC n. 187.616/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, D Je de 1/12/2023.) (g. n.) AGRADO REGIME NTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II -In casu, observa-se que a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, seja evidenciada pelo *modus operandi* das condutas em tese perpetradas, consistente em roubo com grave ameaça, tendo sido consignado que estaria cometendo o assalto junto com um adolescente mediante o emprego de arma de fogo e ao ser abordado pelo policial empreendeu fuga com os comparsas efetuando disparos de armas de fogo contra os policiais-fl. 23; seja em razão do agravante ostentar registros criminais, uma vez que responde a outro processo de tráfico de drogas, tendo descumprido as medidas cautelares que lhe foram impostas, além de ter praticado novo crime, objeto do presente recurso no curso da liberdade provisória concedida- fl. 23. III - Outrossim, conforme a jurisprudência desta

Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, (AgRg no RHC n. 173.374/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, D Je de 30/3/2023); (AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 24/3/2023). IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 797.792/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, D Je de 1/12/2023.)(grifei) Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

Afirma a parte agravante que (e-STJ fls. 160/164):

"A Relatora, em decisão monocrática, negou provimento ao recurso afirmando, em suma, que a prisão preventiva está devidamente embasada para resguardar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, na reprovabilidade do modus operandi, na possibilidade de reiteração criminosa e fuga do agravante. A r. decisão merece ser revista, pois não há fundamentação idônea que embase a prisão cautelar, tendo em vista que, sequer houve pedido do Ministério Público para a prisão do recorrente. Vejamos com mais detalhes.

[...]

In casu, verifica-se que na audiência de custódia, "o Ministério Público pugnou pela concessão da liberdade provisória mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão". Entretanto, o Juízo de origem concluiu pela decretação da prisão preventiva, por entender que estariam presentes os requisitos legais que autorizam a medida. De fato, embora o Parquet tenha se manifestado na audiência de custódia, a prisão foi decretada pelo Juízo a quo à revelia de um requerimento expresso nesse sentido, configurando uma atuação de ofício e em contrariedade ao que dispõe o art. 311 do Código de Processo Penal, vejamos:

[...]

Dessa forma, caso o pedido do Ministério Público tenha se limitado a aplicação de medidas cautelares ao custodiado em flagrante, é vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa, ou seja, a prisão preventiva, por configurar uma atuação de ofício.

[...]

Isto posto, a prisão preventiva decretada ex officio pelo juízo a quo, SEM REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, é manifestadamente ilegal.

[...]"

Ocorre que, como já pontuado na decisão atacada:

"[...]Cumpre destacar que na presente hipótese, o membro do Ministério Público que oficiou perante o Juízo monocrático, pleiteou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme se extrai da decisão de homologação da prisão em flagrante e conversão em preventiva, colacionada às fls. 8-9 dos autos eletrônicos. Nessa

hipótese, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sufragam o entendimento segundo o qual, havendo requerimento do Ministério Público para aplicação de qualquer medida cautelar, a imposição de medida mais gravosa pelo magistrado, prisão, não corresponde a atuação de ofício, afastando-se alegação de ilegalidade.

[...]

Sobre a disciplina das medidas cautelares, importa registrar que “[A] imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida” (AgRg no HC 753.765/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, D Je de 30/9/2022). A manutenção da prisão cautelar em situações de violência doméstica é garantia dos axiomas coletivos, considerando a seriedade dos tipos penais e o impacto que causa nas vítimas e na sociedade em geral. Delitos que tais, praticados em contexto de violência doméstica e familiar, contra as mulheres, gera um sentimento de insegurança e fragilidade, afetando não apenas os envolvidos diretamente, mas também a comunidade ao redor. Consoante diretrizes do processo penal brasileiro, a manutenção da segregação cautelar é justificada como forma de preservar a ordem pública, prevenir reincidências criminais e assegurar o cumprimento da lei penal. Nesses casos de feminicídios consumados ou tentados, revela-se ainda uma preocupação legítima sobre a possibilidade do acusado cometer novos crimes se estiver em liberdade, dado o caráter violento do crime original e o cenário de relações familiares e afetivas envolvido. Manter a prisão preventiva nessas situações busca proteger a sociedade contra indivíduos que demonstraram disposição para causar graves danos físicos e psicológicos a outras pessoas e às mulheres em geral. Adicionalmente, manter o suspeito custodiado preventivamente em crimes dessa natureza pode ser crucial para o êxito julgamento. A liberdade do acusado pode resultar em tentativas de pressão, agravamento da violência familiar ou até mesmo fugir da jurisdição, prejudicando assim a busca pela justiça. É essencial no caso destacar que a segregação do paciente está embasada na gravidade concreta do delito e na presença dos requisitos legais para manter a segregação. Importar ressaltar que a imposição da prisão preventiva deve sempre observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias específicas de cada situação, nos termos do que preconiza o art. 312 do CPP. Deve-se evitar o uso indiscriminado desse recurso, reservando-o para casos em que sua demanda e adequação sejam claramente fundamentadas pela gravidade do delito e pelo risco que o acusado representa à ordem pública e à integridade do procedimento judicial. Todavia, havendo a presença dos requisitos no caso concreto, impõe-se a segregação cautelar. Compulsando detidamente os autos, verifico que estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, os quais ensejam a denegação da ordem pleiteada, visto que, acima de tudo, a gravidade concreta do ato de violência perpetrado contra a irmã do paciente e a possibilidade de reiteração criminosa. Outrossim, a decretação de Prisão Preventiva deve se atentar, como no caso em tela, à existência dos requisitos do artigo 312 do CPP e ser aplicada em casos em que não houver possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas, previstas exemplificativamente, no artigo 319 do mesmo dispositivo processual. Nesse sentido, a lei 12.403/11, ao alterar grande parte dos dispositivos do Título IX do Código de Processo Penal - que fala sobre a prisão, as medidas cautelares e a liberdade provisória-, dá nova redação ao artigo 282 daquele codex

legal e determina que as medidas a serem aplicadas devem ser adequadas à "gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado". No caso concreto, quando da ponderação da razoabilidade e proporcionalidade, que deve ser feita quando da análise da necessidade de aplicação de medida de segregação cautelar, verifico ser necessária a manutenção da prisão preventiva. Em que pese o impetrante afirmar que a regra é a liberdade e que na espécie reina a ausência de risco à ordem pública ou à efetividade da lei penal, o modus operandi dessa espécie delitiva, com a violência perpetrada em ambiente doméstico contra a mulher, evidencia a gravidade concreta e lastrear a prisão cautelar.

[...]"

A decisão em questão está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior no sentido de que havendo pedido do Ministério Público para a imposição de medidas cautelares, não há que se falar em atuação de ofício do magistrado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207460 - BA (2024/0429545-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : PAULO CEZAR LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CEZAR LIMA DOS SANTOS contra decisão monocrática da lavra da Ministra Relatora Daniela Teixeira, às fls. 140/147 que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para manter a prisão preventiva do agravante.

No recurso ordinário (fls. 124/132), a defesa sustentou a ilegalidade da prisão preventiva do acusado, ao argumento de que foi decretada de ofício pelo juiz, em inobservância ao art. 311 do Código de Processo Penal – CPP. Afirmou que não houve pedido do Ministério Público, tampouco representação da autoridade policial. Defendeu a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Em decisão monocrática (fls. 140/147), a Ministra Relatora negou provimento ao recurso ordinário, fundamentando que a prisão preventiva de PAULO CEZAR LIMA DOS SANTOS foi decretada em conformidade com os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A em. Relatora entendeu que, mesmo que o Ministério Público tenha requerido medidas cautelares diversas, o juiz pode optar por decretar a prisão preventiva diante da gravidade da conduta e do risco à ordem pública, sem que isso configure atuação *ex officio*. Por fim, destacou a necessidade da custódia cautelar em razão do *modus operandi* do delito, que envolveu violência doméstica contra a mulher.

Diante disso, a parte interpôs o presente agravo regimental (fls. 155/175), reforçando que *"a decisão merece ser revista, pois não há fundamentação idônea que embase a prisão cautelar, tendo em vista que, sequer houve pedido do Ministério Público para a prisão do recorrente"*. Ainda, sustentou a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da custódia cautelar, bem como a suficiência das medidas cautelares diversas. Requereu a imediata revogação da prisão preventiva ou a

adoção de medidas cautelares alternativas.

Contrarrazões do Ministério Público estadual às fls. 180/194.

No voto que ratificou a decisão monocrática, a em. Ministra Relatora reiterou que *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo requerimento do Ministério Público para aplicação de medidas cautelares, a imposição de prisão preventiva pelo magistrado não configura atuação de ofício"*.

É o relatório.

Divergindo do entendimento da Ministra Relatora, voto pela concessão da ordem, alinhando-me à posição predominante desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Sem ignorar que há grande controvérsia sobre a questão, ainda considero que a decretação de prisão preventiva, sem requerimento específico do Ministério Público, contraria o sistema acusatório, conforme estabelecido pela Lei 13.964/2019.

Ressalto, contudo, a compreensão contrária da Sexta Turma do STJ, em alinhamento com a Primeira Turma do STF, que admitem a decretação de medidas cautelares mais gravosas pelo juiz, mesmo sem pedido do Ministério Público.

A atualidade do entendimento deste colegiado está expressa no AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quando ficou reiterado que a decretação de prisão preventiva diante de pedido de cautelares alternativas, formulado pelo órgão acusador, configura constrangimento ilegal:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS.
CRIMES COM PENAS EM ABSTRATO QUE NÃO
SUPERAM, ISOLADAMENTE, 4 ANOS. RÉU PRIMÁRIO.
NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA
PROTETIVA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS
CAUTELARES MAIS BRANDAS. DECRETAÇÃO DA
PRISÃO PREVENTIVA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.
ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso, as condutas imputadas não apresentam, isoladamente, penas máximas em abstrato superior a 4 anos, o paciente não ostenta condenação com trânsito em julgado e, ainda que tenham sido praticadas em um contexto de violência doméstica, não havia medidas protetivas de urgência decretadas. Ainda que possível, em tese, a decretação da medida extrema considerando a soma das penas dos dois tipos penais, a prisão é ilegal por

ter sido decretada de ofício.

3. Com efeito, nos termos do art. 311 do CPP, "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". No caso, embora o representante ministerial tenha postulado a aplicação de outras cautelares mais brandas, o Juízo decretou a prisão preventiva, caracterizando uma atuação de ofício. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Assim, concluo que a manutenção da prisão preventiva de PAULO CEZAR LIMA DOS SANTOS, sem provocação específica do Ministério Público para tal medida, caracteriza constrangimento ilegal.

Em vista do exposto, com a devida vênia à em. Relatora, dou provimento ao agravo regimental para prover o recurso ordinário e conceder a ordem de *habeas corpus* a fim de revogar a prisão preventiva do agravante e determinar a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, conforme o juízo competente entender cabíveis.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0429545-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 207.460 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80012970620248050112 80353193820248050000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CEZAR LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CEZAR LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, e o voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas, pediu vista o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207460 - BA (2024/0429545-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : PAULO CEZAR LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão, sobre a qual venho compor com a relatora e corroborar seu entendimento com o seguinte adendo:

A prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a reiteração de violência contra suas irmãs, conforme exposto pelo juiz que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Confirmam-se seus termos:

"Com efeito, a existência de registros penais anteriores, independentemente de significarem ou não a reincidência, exame que passa ao largo da etapa em que situada a persecução penal, pode servir de parâmetro ao fito de lastrear a imposição da medida constritiva corporal, no caso, a prisão preventiva, tanto mais ao fito de também resguardar a ordem pública e impedir a reiteração delitiva (AgRg no AR Esp 1824562/SP). Nesse sentido, havendo diversos expedientes envolvendo o custodiado e suas irmãs, com relatos reiterados de agressões e ameaças, não há como, sob pena de mácula ao predicado da proporcionalidade, na acepção da proibição à proteção deficiente, cancelar o pleito ministerial e o da defesa a respeito da concessão da liberdade provisória. Com efeito, seguindo compreensão jurisprudência do STF (HC 203.208), a escolha da cautelar mais adequada, ainda que mais gravosa, cabe ao magistrado com base no livre convencimento motivado" (fl. 9).

Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

"São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 751.585 /SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022).

Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No que tange à alegação de que a prisão foi imposta de ofício, a decisão recorrida concluiu que:

"[...] as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sufragam o entendimento segundo o qual, havendo requerimento do Ministério Público para aplicação de qualquer medida cautelar, a imposição de medida mais gravosa pelo magistrado, prisão, não corresponde a atuação de ofício, afastando-se alegação de ilegalidade. Confira-se: [...]."

Na hipótese, levando em consideração que o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva por entender inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, tenho que não houve atuação de ofício, vez que havia o pedido do Parquet estadual. O fato de o magistrado ter decidido de maneira diversa do pleito ministerial, portanto, diante de provocação do órgão acusatório, não desnatura o exercício da jurisdição, não havendo ilegalidade alguma a ser sanada.

Nesse sentido:

"A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido operar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição" (AgRg no RHC n. 177.535/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 26/4/2023).

Assim, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, voto com a relatora, negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0429545-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 207.460 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80012970620248050112 80353193820248050000

PAUTA: 26/02/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CEZAR LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CEZAR LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Messod Azulay Neto.

C5424546565219:1174@

2024/0429545-6 - RHC 207460 Petição : 2024/0106997-3 (AgRg)